



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11042.000024/2004-21
Recurso nº : 131.769
Acórdão nº : 301-31.936
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.LAUDOS. Correta a classificação fiscal apurada tomando por base Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar as características do produto e o seu enquadramento tarifário.

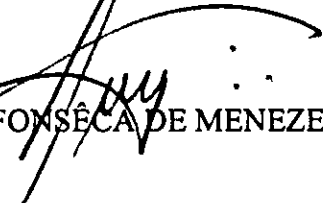
CÓDIGO TRIBUTÁRIO.PENALIDADES.INTERPRETAÇÃO. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11042.000024/2004-21
Acórdão nº : 301-31.936

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa acima qualificada importou, por meio da DI nº 00/0334008-7, registrada em 15/04/2000, a mercadoria descrita como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável” nos documentos que instruíram o despacho (fls. 14 e 15), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (17% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 1215.01 - LAB 0247/JAGUARÃO – fls. 28 a 30), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI nº 02/0738254-3), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A., do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de “uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície aniônico” composto de 33,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 28,7% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,7% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4% de ácido tetradecilbenzenossulfônio e 2,2% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (17% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos autos de infração de fls. 01 a 10 para exigência de R\$ 1.998,24 a título de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, acrescido de **multa de ofício (75%)** e **juros de mora**, e de R\$ 11.989,47a título de **multa do controle administrativo das importações**(mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 46 a 56, argumentando, em síntese, que:

a) o Auto de Infração ora impugnado carece de identificação, ou seja, não há numeração que o identifique, impedindo à contestante o seu acompanhamento;

b) o Laudo Técnico embasador dos lançamentos (LAB nº 247/03), contrariamente ao que menciona o Auto, não se encontra em anexo;

c) assim sendo, não há como se defender daquilo que não integra a autuação;) uma vez que não foram coletadas amostras da mercadoria objeto da DI nº 00/0334008-7, não se pode supor que o Laudo LAB nº 247/03, elaborado a partir de amostras retiradas em agosto de 2002 no curso de importação diversa efetuada por

Processo nº : 11042.000024/2004-21
Acórdão nº : 301-31.936

outro importador, refira-se ao mesmo produto importado pela impugnante em abril de 2000;

e) deve-se lembrar que o Laudo em comento traz em seu corpo a seguinte nota: *“os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório”*;

f) a responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal, que deveria ter diligenciado no sentido de verificar qual era o produto efetivamente importado na ocasião oportuna;

g) não é verdadeiro que o Conselho de Contribuintes julgou que a falta de coleta de amostras no desembaraço aduaneiro não impede a reclassificação, conforme consignado no Auto de Infração, pois a própria decisão mencionada ressalta a necessidade de elementos probatórios para identificar o produto; destarte, o laudo técnico deve ser específico em relação ao produto importado, conforme exemplificam Acórdãos emanados daquele órgão colegiado, cujas ementas foram transcritas;

h) com a criação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais: 2904.10.20;

i) todos os laudos analíticos da mercadoria confirmaram, na época, a sua composição - ácido dodecilbenzenossulfônico, conforme exemplifica o Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo;

j) não procede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, porque na época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;

k) somente a partir de 31/03/2003 passou-se a exigir a LI para o código 2904.10.20, em função da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); assim, não se pode permitir a retroatividade da exigência para fato gerador anterior à sua obrigatoriedade.

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja julgado improcedente o procedimento fiscal.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/04/2000

Processo nº : 11042.000024/2004-21
Acórdão nº : 301-31.936

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Mesmo que o sujeito passivo alegue não ter recebido cópias de todas as peças do feito, é facultada a vista ao processo, na repartição competente, durante o prazo legal para a impugnação, sendo inaceitável a invocação de preterimento de defesa ainda mais se a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES.

É válido o auto de infração lavrado com observância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 15/04/2000

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 15/04/2000

Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

Considerando que a descrição contida na DI foi hábil para identificar a mercadoria importada, a ocorrência restou caracterizada apenas como erro na classificação tarifária, não constituindo infração ao controle administrativo das importações, nos termos do Ato Declaratório Cosit nº 12/1997.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Processo nº : 11042.000024/2004-21
Acórdão nº : 301-31.936

Incabível a aplicação de multa de ofício relativa à exigência de IPI apurado em razão de desclassificação tarifária, quando a descrição do produto, constante da DI, foi suficiente para identificá-lo - Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10/97.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

DO LAUDO UTILIZADO PELO FISCO:

- A recorrente importou, por meio da DI no. 00/0334008-7, a mercadoria denominada comercialmente de LAVREX 100- Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais;
- O auto de infração tomou por base em laudo técnico (LAB 247/03) referente à mercadoria importada em outra ocasião, não tendo sido, inclusive, coletada amostra do produto deste processo (fls. 96 e 97); o laudo, inclusive, traz em seu bojo a observação de que a análise feita é restrita à amostra recebida naquela ocasião (fl. 98);
- A Receita Federal deveria, à época, Ter diligenciado no sentido de verificar qual o produto efetivamente importado;
- O caso carece de elemento probatório (fl. 99);

DA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA:

- Apresenta contra-prova, juntando o laudo técnico de fl. 138, do Laboratório Pró-ambiente – Análises Químicas e Toxicológicas, bem como parecer técnico de fl. 114, para sustentar a classificação que adotou;

DO BENEFÍCIO DA DÚVIDA:

- Requer a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, por existir dúvida quanto à classificação da mercadoria importada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as razões da recorrente, temos que:

DO LAUDO UTILIZADO PELA FISCALIZAÇÃO:

Ressalte-se, inicialmente, que o produto importado se constitui no mesmo produto importado na ocasião da elaboração do laudo utilizado pela fiscalização, o que se constata pelas próprias afirmações da recorrente, quando identifica a mercadoria como sendo comercialmente conhecido como "LAVREX 100-Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais". Tanto isto é verdade, que o próprio contribuinte apresenta laudo elaborado, inclusive com parecer técnico, que é exatamente o mesmo que, por coincidência, consta do Recurso no. 131 768¹, também constante desta pauta de julgamento.

Daquele processo, este Conselheiro extraiu cópia xerográfica, anexa a este voto, onde se verifica que também que o Laudo utilizado naquela ocasião pelo Fisco é o mesmo agora questionado (LAB no. 247/03-conforme fl. 03 deste processo). Anexa também a este voto, este relator, o laudo constante daquele processo, que é o mesmo questionado pela recorrente.

Como bem cita a decisão recorrida, não há por que não acatar laudos elaborados em outra os processos administrativos da mesma recorrente, que se referem a importações do mesmo fabricante, com a mesma marca, especificação e denominação.

Não fosse assim, teríamos que considerar totalmente incoerente a juntada, pela recorrente, de laudo elaborado posteriormente à importação anterior, que a própria empresa alega ser relativo ao mesmo produto.

Não procede, neste aspecto, a argumentação da defesa.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO IMPORTADO:

Preliminarmente, verifica-se que o produto que se analisa já foi objeto de apreciação por parte da COANA, através da NOTA COANA 295, de 12 de

¹ Em anexo ao voto, cópias das fls. 136,137 e 112 a 132 do recurso 131 768.

Processo nº : 11042.000024/2004-21
Acórdão nº : 301-31.936

setembro de 2002, que , a propósito, juntamos aos autos, em anexo a este voto², da qual passo à leitura, com a devida licença dos meus pares.

Por outro lado, verifica-se que pelos dois laudos presentes no processo, inclusive pelo laudo apresentado pela recorrente, resta evidente que a substância importada pela recorrente coincide com aquela objeto da referida nota, se não bastasse a própria identificação comercial do produto, que também é a mesma. Chame-se a atenção, por exemplo, para os componentes da substância importada que são considerados os mesmos tanto pela Laboratório LABANA – utilizado pela COANA - como pela Laboratório da FUNCAMP, bem como pelo laudo apresentado pela própria recorrente.

Ressalte-se, apenas, que o laudo da FUNCAMP, da mesma forma do laudo do LABANA, trazem no seu bojo a realização da análise do comportamento do produto quando misturado com água, nas condições elencadas pela Nota 3 do Capítulo 29, enquadrando-o perfeitamente como agente orgânico de superfície.

Ressalte-se, por outro lado, que o laudo apresentado pela recorrente não realizou o mesmo procedimento, não se pronunciando, pois, a este respeito.

Desta forma, adoto o entendimento da COANA, para considerar que o Fisco estabeleceu a classificação correta para o produto importado, visto que não se trata de produto isolado, o que poderia acontecer se tratasse do ácido dodecilbenzeno sulfônico puro.

Ademais, tal classificação está respaldada na Coletânea de Pareceres adotados pela Organização mundial das Aduanas, aprovada pela Secretaria da Receita Federal, através da IN/SRF nº 99/99, vigente a partir de 11/08/1999, citada na Nota COANA referida. A Administração Aduaneira do Brasil, aprovando a Coletânea de Pareceres da Organização Mundial das Aduanas e adotando-a como norma para solução de consultas sobre classificação de mercadorias, já havia determinado que a mercadoria se classificava no código NCM 3402.11.90, diferente, portanto, daquela adotada pela recorrente.

Não há, pois, nenhuma correção a ser feita na classificação adotada pela fiscalização.

A propósito, como este Conselheiro considerou que o Parecer e o laudo citados, embora analisados, não são relevantes para a sua tomada de posição, cabe ressaltar os seguintes dispositivos do Decreto 70.235/72, que regula todo o Processo Administrativo Fiscal, que assim dispõem:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

² A Nota Coana/Cotec/Dinom no. 295, de 12 de setembro de 2002 , anexa ao voto, objeto de leitura em sessão, está anexa ao presente voto.

Processo nº : 11042.000024/2004-21
Acórdão nº : 301-31.936

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º. Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º. A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo."

Neste sentido, as lições de Luiz Henrique Barros de Arruda são oportunas:

"Não obstante a grande significação da perícia como meio de apuração de fatos cujo conhecimento depende do saber e da experiência de técnicos, às suas conclusões não se vincula o juiz, que poderá até mesmo desprezá-las. Como as demais provas, a pericial, no sistema probatório pátrio, também se sujeita à livre apreciação do juiz. (ARRUDA, Luiz Henrique Barros de, "Processo Administrativo Fiscal", Ed. Res. Trib., São Paulo, 1994, 2ª ed., p. 72, nota de rodapé)

DÚVIDA: DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CTN, BENEFÍCIO DA

O argumento de que deva ser aplicado ao presente procedimento o artigo 112 do Código Tributário Nacional não guarda nenhum sentido, visto que tal dispositivo se refere à aplicação de infrações ou penalidades, no caso em que haja dúvidas, nas hipóteses que enumera. Somente para clareza, o transcrevemos, a seguir, *in verbis*:

"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

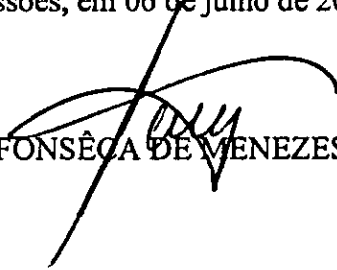
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Processo nº : 11042.000024/2004-21
Acórdão nº : 301-31.936

Conforme se demonstra, os elementos processuais são suficientes para o esclarecimento deste Conselheiro, não sendo o caso de ocorrência de nenhuma dúvida quanto aos elementos enumerados na norma legal transcrita.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator